

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 021/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019 - PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação - SUPRI

Matéria: Análise sobre a possibilidade de inexigibilidade nos termos do art. 25, I da lei 8666/93.

RELATÓRIO

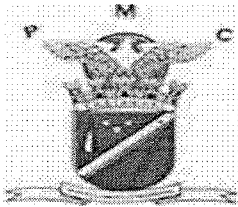
Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar possibilidade de inexigibilidade de licitação, conforme prescrição do art. 25, caput, da Lei 8.666/93 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL SUPRIMENTO E LICITAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Preliminarmente, como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

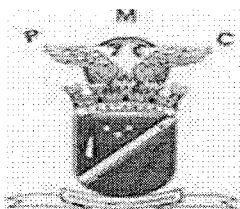
XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o Princípio Constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público. Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “*os casos especificados na legislação*”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Em se tratando de caso de inexigibilidade, aplica-se o disposto no art. 25, caput da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Observe-se que para que reste configurada a inviabilidade de competição, faz-se relevante a demonstração da exclusividade, para que o serviço seja prestado de forma específica.

Pois bem, nessa linha de raciocínio, os casos típicos de exigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviços que atendam aos requisitos que a Administração pública precisa. Comumente se associa a figura da exigibilidade a um só fornecedor.

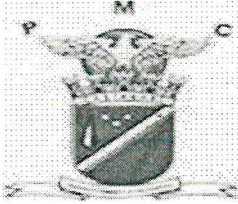
Neste ínterim, a contratação em análise dos serviços descritos acima dar-se-á por inexigibilidade tendo em vista a necessidade de prestação de serviço exclusivo de característica singular, já que se trata de prestação de serviço de ferramenta de pesquisa e comparação de preço utilizado pela administração pública.

Em que pese os autos se referirem a inexigibilidade de contratação, deve ser instruído com os documentos pertinentes ao procedimento licitatório.

Assim, constam nos autos Solicitação para Abertura do Processo, proposta comercial, estatuto social e alterações, Dotação Orçamentária, atestado de capacidade técnica comprovando a prestação do serviço objeto da contratação, certidões de regularidade da empresa (negativa TCU, FGTS, declaração SCAF, negativa estadual, positiva com efeito de negativa federal, negativa trabalhista), bem como certidão, comprovando a exclusividade na prestação do serviço pela empresa, autorização do gestor, Portaria da CPL e Justificativa de inexigibilidade.

Também foram juntados aos autos a Minuta do Contrato, atendendo aos ditames da lei.

Desta feita, contemplando as documentações que instruem o Processo em Epígrafe, observa-se que os autos estão em estrita observância aos requisitos previstos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

em Lei que se refere a contratação de serviços com fundamento na inexigibilidade nos termos do art. 25, inciso I da lei 8666/933.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no tramite do Processo de inexigibilidade referente a contratação de serviço de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, considerando que foram obedecidos aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação específica, tendo em vista que os documentos estão de acordo com a legislação pertinente, manifesta-se pelo prosseguimento do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 11 de Janeiro de 2019.


Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal